



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 0020, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 1077 /2005**

**ABERTURA:** 15/12/2005 - 16:13:29

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PREFEITURA

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO".

*Tatiana Felício Campos*  
p) *Paulo Cesar M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Almoxarifado

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 131/2005**, de autoria do Vereador Ademir Lima, que "*Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo público ao idoso e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 131/2005, de 21 de novembro de 2005, que “*Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo público ao idoso e dá outras providências*”.

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Autógrafo nº 131/2005, de 21/11/2005, que “Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo público ao idoso e dá outras providências”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, assim preceitua:

**“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”**

Cediço é que as Concessionárias de Serviço de Transporte Coletivo, possuem com o Município de Linhares, contrato de concessão, sendo certo ainda, que as despesas em detrimento da Lei Infraconstitucional não foram previstas quando da elaboração do referido contrato de concessão.

Certo é, que o ato jurídico perfeito no presente caso é o contrato celebrado e em vigor entre o Poder Público no caso o Município de Linhares, e as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Coletivo. Desta feita, de igual forma é sabido que nem mesmo a lei pode alterar o previamente contratado, sob pena de se ofender o ordenamento constante da Lei Maior.

De outra banda, fica claro que em sendo aprovada referida Lei, haverá o comprometimento econômico financeiro do contrato, firmado entre o Município e as Empresas Concessionárias de Serviço de Transporte Público, visto que, as empresas terão que efetuar o transporte de passageiros com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, de forma gratuita, visto que, atualmente estão computados a gratuidade apenas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

É evidente que o ingresso de novos beneficiários a gratuidade, serão reduzidas as receitas das Concessionárias de Serviço Público de Transportes, o que certamente levará as mesmas, a pleitearem reajustes das tarifas praticadas, o que é contra o interesse público.

A lei também traz em seu bojo, atribuições a serem exercidas pelo Órgão de controle de serviços concedidos responsável pela fiscalização e cumprimento da Lei, que estabelecem sanções pelo seu descumprimento, o que, é matéria reservada a iniciativa exclusiva do prefeito conforme estatuído no Inciso IV, do parágrafo único, do Art. 31, da Lei Orgânica Municipal, o que mais uma vez, a torna inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Isso significa, nas palavras de Paulo Alves Franco, (*in Estatuto do Idoso Anotado, p. 66*) que: "Os Estados e os Municípios com certeza irão editar legislação local regulamentando a concessão de transporte gratuito ao idoso compreendido nessa faixa etária, na esfera de sua competência."

Por todo o exarado, a decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos treze dias do mês de março de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Relator

ALAÍR ANTONIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 1077/2005

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem nº 0020 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que dispunha sobre a "gratuidade de transporte coletivo público ao idoso, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 131/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

Há que se considerar ainda o que dispõe o artigo 39, § 3º da Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o "Estatuto do Idoso", senão vejamos:

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco)



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1077/2005

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem nº 0020 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que dispunha sobre a "gratuidade de transporte coletivo público ao idoso, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 131/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

Há que se considerar ainda o que dispõe o artigo 39, § 3º da Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o "Estatuto do Idoso", senão vejamos:

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.





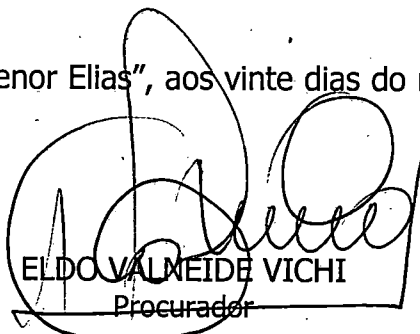
**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Isso significa, nas palavras de Paulo Alves Franco, (*in Estatuto do Idoso Anotado, p. 66*) que: "Os Estados e os Municípios com certeza irão editar legislação local regulamentando a concessão de transporte gratuito ao idoso compreendido nessa faixa etária, na esfera de sua competência."

Por todo o exarado, a decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

  
ELDO VALMEIDE VICHÍ  
Procurador